

## VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO PERÍODO PANDÊMICO: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS QUE O ISOLAMENTO SOCIAL TROUXE AS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Susane Sena Carvalho<sup>1</sup>  
Flávia Gonçalves Barros Dantas<sup>2</sup>

**RESUMO:** Durante a pandemia da COVID-19, o isolamento social teve sérias repercussões nas vítimas de violência doméstica. Este artigo analisa as consequências desse período singular que agravou um problema social que atinge principalmente as mulheres. O isolamento forçado aumentou a proximidade entre agressores e vítimas, levando a um aumento nas situações de violência, enquanto a limitação no acesso a recursos de apoio agravou o problema. Além disso, as incertezas econômicas e de saúde geraram tensões adicionais, expondo as vítimas a um ambiente mais hostil. Abordaremos um aspecto significativo relacionado a esse tema, considerando também a Lei 14.022/2020, e suas implementações para o enfrentamento a violência doméstica, ressaltando assim a necessidade de medidas abrangentes de apoio, prevenção e conscientização pública. A pandemia destacou a urgência contínua de combate e garantia a segurança e o bem-estar das vítimas. Nesse contexto, o objetivo central deste estudo é destacar a importância desse problema social e explorar possíveis abordagens para solucioná-la.

2238

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Pandemia. Mulheres. Covid-19. Isolamento social.

**ABSTRACT:** During the COVID-19 pandemic, social isolation had severe repercussions on domestic violence victims. This article examines the consequences of this unique period, which exacerbated a social issue primarily affecting women. Forced isolation increased the proximity between perpetrators and victims, leading to a rise in instances of violence, while restricted access to support resources exacerbated the problem. Additionally, economic and health uncertainties added further tension, exposing victims to a more hostile environment. We will address a significant aspect related to this issue, also considering Law 14.022/2020 and its implementations to combat domestic violence, emphasizing the need for comprehensive measures of support, prevention, and public awareness. The pandemic underscored the ongoing urgency of combating and ensuring the safety and well-being of victims. In this context, the central objective of this study is to highlight the importance of this social problem and explore possible approaches to resolve it.

**Palavras-chave:** Domestic violence. Pandemic. Women. Covid-19. Social isolation.

<sup>1</sup>Graduanda do curso de Direito na Universidade de Gurupi - UNIRG.

<sup>2</sup>Mestranda em Estudos Jurídicos, Ênfase no direito internacional pela Must University. Especializada em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Ciências Sociais Aplicadas de Marabá -PA e em Educação em Direitos Humanos pela Pontífice Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Gurupi - UNIRG.

## I INTRODUÇÃO

Com uma análise dos comportamentos que afetam as vítimas de violência doméstica, este artigo busca evidenciar o aumento dos casos de violência contra mulheres durante o período da pandemia. Essa situação é notória em todo o território nacional, independentemente de fatores sociais, religiosos ou culturais, deixando as mulheres como alvos principais em suas próprias residências, muitas vezes silenciadas pelo medo.

Em março de 2020, nos deparamos com uma pandemia mundial. Devido à gravidade do contágio da doença, a Organização Mundial da Saúde (OMS) determinou o isolamento social. Essa medida trouxe uma realidade atípica e desconfortável para a sociedade, que antes levava uma vida normal, saindo para trabalhar, fazer compras e se divertir. Agora, as pessoas se viram obrigadas a viver sob novas regras de isolamento. Imagine ter que conviver 24 horas por dia com seu maior agressor.

As proteções já existentes se mostraram insuficientes para coibir essas agressões, tornando necessárias novas alterações, como a concessão de medidas protetivas de urgência. Embora a quarentena tenha sido uma medida necessária e eficaz para conter a propagação do vírus, o isolamento trouxe sérias consequências para as vítimas, que passaram a conviver constantemente com seu maior medo, correndo o risco de perder a vida.

2239

Sem um lugar seguro para se refugiar, o lar, compartilhado entre a vítima e o agressor, em meio ao caos da pandemia, cuidando dos filhos e vendo sua renda diminuir, se tornou um cenário aterrorizante. Em resposta a essa situação, a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) foi alterada, criando duas medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica e violência contra a mulher. Isso inclui a obrigação do agressor de participar de programas de recuperação e reabilitação, bem como de receber acompanhamento psicossocial por meio de atendimentos individuais e coletivos.

É de conhecimento geral que essas ações afetam profundamente as vítimas, causando lesões psicológicas e físicas. O Brasil, com seu alto índice de feminicídios e violência sexual contra mulheres, está buscando novas maneiras de prevenir e punir os agressores. O medo, a vergonha e a impunidade ainda são grandes obstáculos para que as vítimas denunciem seus agressores, tornando essencial que o Estado encontre maneiras eficazes de proteger essas cidadãs.

Com base nos objetivos estabelecidos, esta pesquisa possui uma natureza exploratória e descritiva. Seu propósito é oferecer uma visão abrangente de um problema sério enfrentado

pelo país, permitindo que os leitores compreendam a questão da violência doméstica e familiar contra as mulheres durante a crise de saúde pública que teve início no final de 2019 e se estendeu até 5 de março de 2023. Para atingir esses objetivos, a pesquisa bibliográfica foi a principal abordagem, envolvendo o uso de obras, artigos, relatórios, dados secundários, além de análises de leis, doutrinas, jurisprudências e revistas jurídicas.

Este artigo científico é relevante, uma vez que contribui tanto para a academia quanto para a sociedade, por meio do estudo e reflexão sobre um tema de grande importância. Além disso, estimula discussões sobre questões controversas e atuais, sendo um tema de suma relevância.

## 2 ENQUADRAMENTO HISTORICO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Ao abordar a violência doméstica, é impossível não a associar à violência contra as mulheres, um problema enraizado em nossa sociedade. É difícil compreender por que culturalmente se estabeleceu um gênero dominante, conferindo aos homens todo o poder político, econômico e sexual sobre as mulheres. Essa ideologia foi transmitida de geração em geração, levando as próprias mulheres oprimidas a ensinarem suas filhas a serem submissas. Quando saíam da supervisão dos pais, as mulheres eram obrigadas a serem obedientes aos desejos de seus maridos, sem terem poder de escolha, nem mesmo sobre seus próprios corpos.

A violência foi normalizada em algumas culturas, onde era previsto em lei o direito do marido de "corrigir" o comportamento de suas esposas por meio de agressões físicas, chegando até ao direito de matá-las para proteger sua honra. As mulheres eram vistas como mães, esposas, reprodutoras, dóceis, honestas e submissas a seus cônjuges. Para os homens que viviam no patriarcado, não ter controle sobre suas esposas era motivo de grande desonra.

Nos últimos 50 anos, testemunhamos mudanças significativas na defesa dos direitos das mulheres. Com o movimento feminista, as mulheres passaram a ocupar papéis mais diversos na sociedade, obtendo o direito de trabalhar fora de casa, votar e até mesmo serem votadas. Em 1985, surgiu a pioneira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher (DEAM) no Estado de São Paulo, com o propósito de oferecer assistência às mulheres. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve uma expansão mais ampla dos direitos das mulheres. Somente em 2006, foi promulgada a Lei Maria da Penha, que visa à prevenção e punição da violência doméstica.

Esse alerta começou a surgir devido ao aumento das notificações nos âmbitos policial e judiciário, bem como ao fato de as vítimas frequentemente retirarem suas denúncias. Além disso, as medidas adotadas, na maioria das vezes, não tinham natureza criminal. A partir desse contexto, o conceito de "identidade", popularizado por Joan Scott, passou a ser empregado para compreender as complexidades das comunicações e das relações sociais de gênero. A inclusão do termo "identidade" introduziu nos estudos sobre a violência contra as mulheres um novo vocabulário para explorar esse fenômeno social: "agressão baseada em identidade".

Assim, entender por que a violência contra as mulheres se "normalizou" não é fácil, mas ao conhecer um pouco do passado, fica evidente o reflexo das consequências que persistem até os dias de hoje. Muitas vítimas continuam ao lado de seus agressores por medo, constrangimento, falta de recursos financeiros, filhos e até mesmo devido às proibições de divórcio impostas por algumas religiões, levando-as a viver anos repletos de agressões até que o agressor permita sua liberdade.

### 3 O CRESCIMENTO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL

2241

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a pandemia do coronavírus. Como medida imediata de prevenção, o isolamento social foi implementado em todo o mundo. A violência doméstica, que já era um problema grave, agravou-se ainda mais com o isolamento social obrigatório. A incerteza sobre o que aconteceria, o medo de uma pandemia sem precedentes, a disseminação da doença, o fechamento de empresas e o aumento descontrolado das mortes foram cenas aterrorizantes. Agora, imagine viver esse pesadelo ao lado do seu maior agressor.

Durante a pandemia no Brasil, várias denúncias de crimes tiveram uma diminuição considerável, devido à menor circulação de pessoas nas ruas, ao trabalho em home office e às aulas online. Registrou-se uma queda de 27,2% nos casos de lesão corporal dolosa, de 50,5% nos casos de estupro e de 32,7% nos casos de ameaça. No entanto, de acordo com a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha, em 2020, o Ligue 180 registrou um aumento de 36% nos casos de denúncia de violência doméstica.

Assim, nos primeiros dois meses da pandemia, informações de um relatório do Fórum Brasileiro de Segurança (2020) indicaram que houve um aumento nos casos de feminicídio e, ao mesmo tempo, uma redução no número de denúncias de lesão corporal

dolosa. Especialistas apontam que essa diminuição reflete a dificuldade em registrar essas agressões, uma vez que o agressor passou a conviver mais tempo com a vítima. Pesquisas recentes revelam que 88,8% dos feminicídios foram cometidos por atuais ou ex-companheiros, um dado alarmante, considerando que 52% das vítimas de violência doméstica permanecem em silêncio mesmo após sofrerem agressões. Durante a pandemia, a convivência constante com o agressor, o isolamento dos familiares e amigos tornaram-se grandes obstáculos para as vítimas em busca de ajuda.

A maioria dos casos de feminicídio ocorre após o término recente de um relacionamento. O agressor, que já via a mulher como sua propriedade, não aceita o fim do relacionamento. Durante a pandemia, esse cenário, permeado por álcool, tensões emocionais, convivência intensa, restrições financeiras e desequilíbrio nas responsabilidades domésticas, se agravou e contribuiu para o aumento dos casos de violência familiar durante o isolamento. De acordo com a pesquisa do Instituto Patrícia Galvão, 95% dos homens que agrediram suas companheiras já o faziam antes do isolamento social.

#### 4 SANÇÃO DA LEI Nº 14.022/2020 PARA O ENFRENTAMENTO DO PERÍODO PANDEMICO

2242

Para combater a violência doméstica, entrou em vigor a Lei 14.022/2020, aprovada por meio do Projeto de Lei 1.291/2020, com autoria da relatora Rose de Freitas (Podemos-ES). Essa legislação em seu artigo 3º § 1º, estabelece como indispensáveis os serviços voltados à prevenção da violência doméstica durante a pandemia de covid-19, oferecendo proteção não apenas às mulheres, mas também estendendo-se aos idosos, crianças e indivíduos com deficiência. Vejamos:

A adaptação dos procedimentos disposta no **caput** deste artigo deverá assegurar a continuidade do funcionamento habitual dos órgãos do poder público descritos na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito de sua competência, com o objetivo de garantir a manutenção dos mecanismos de prevenção e repressão à violência doméstica e familiar contra a mulher e à violência contra idosos, crianças ou adolescentes.

No artigo intitulado "Legislação em vigor para combater a violência doméstica durante a pandemia" para a Rádio Senado, a relatora destacou que:

[...] a implementação dessa lei possui um valor imenso. Estamos tomando as medidas necessárias no momento certo. Isso contribui para a construção de um ambiente mais seguro para as mulheres, que muitas vezes se encontram em situações difíceis, sofrendo as consequências da persistente cultura machista. Essa ação é significativa. (Borges, 2020).

Um aspecto de considerável importância relacionado à promulgação desta nova lei é a ênfase na agilização do atendimento, particularmente em situações que representem maior risco à integridade de mulheres, idosos, crianças e adolescentes. A legislação estabelece a criação de canais interativos de comunicação de acesso gratuito, disponíveis para atendimento virtual via dispositivos móveis e computadores. Isso significa que as medidas protetivas de urgência poderão ser requisitadas por meio de plataformas online, resultando na extensão automática das medidas já em vigor por todo o período da pandemia, em âmbito nacional.

Entretanto, o atendimento presencial permanecerá obrigatório em determinadas circunstâncias, tais como casos de feminicídio, lesões corporais graves ou gravíssimas, lesões corporais seguidas de morte, ameaças envolvendo o uso de armas de fogo, estupro, delitos sexuais contra menores de 14 anos ou indivíduos em situação de vulnerabilidade, além de situações de desrespeito às medidas protetivas e/ou crimes cometidos contra adolescentes e idosos.

A legislação estipula que os institutos médico-legais fossem responsáveis por conduzir avaliações de lesões corporais ao longo de todo o período da pandemia, nos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou indivíduos com deficiência. Adicionalmente, o governo tem a prerrogativa de criar equipes móveis com o propósito de prestar atendimento às vítimas de crimes sexuais. A Lei Maria da Penha reformulou a abordagem estatal em relação aos casos de violência doméstica, essencialmente, por meio de três enfoques:

- a) Aumentou a severidade das punições para os agressores;
- b) Reforçou o empoderamento e as garantias de segurança para que as vítimas pudessem fazer denúncias;
- c) Aprimorou os dispositivos jurídicos, permitindo que o sistema de justiça penal pudesse tratar de maneira mais eficaz as situações de violência doméstica.

Além disso, um meio de extrema relevância no enfrentamento da violência contra as mulheres é a realização de denúncias contra os agressores na Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM). Contudo, qualquer delegacia de polícia tem a capacidade de registrar ocorrências desse tipo e encaminhar as medidas protetivas de urgência para os órgãos competentes, dentro de um prazo máximo de 48 horas, a menos que haja limitações técnicas. Importante destacar que a denúncia pode ser efetuada por qualquer pessoa, não sendo necessária a condição de vítima, sendo possível fazer isso de forma anônima através do número 180.

A regulamentação também estabelece que o juiz competente deveria notificar o agressor, possibilitando o uso de meios eletrônicos, para informá-lo sobre a extensão da medida protetiva. Desta maneira, foi definido como crucial manterem os serviços públicos e atividades relacionadas ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica, com a finalidade de oferecer respostas ágeis a todas as denúncias apresentadas. É responsabilidade do poder público adotar as providências necessárias para garantir a continuidade do atendimento presencial.

Caso, por motivos de segurança sanitária, o atendimento presencial não possa ser mantido, é imperativo que o poder público assegure, de forma incisiva, o atendimento presencial em casos que possam envolver, de maneira real ou em potencial, os delitos seguintes: feminicídio, lesões corporais graves ou gravíssimas e homicídios, ameaças com uso de armas e estupro.

Essa legislação excepcional elaborada para enfrentar os desafios específicos decorrentes da pandemia demonstrou a importância para o legislador adaptar-se a situações emergenciais, garantindo a proteção de grupos vulneráveis. Embora tenha sido temporária em sua vigência, a Lei 14.022/2020 representou um marco importante na proteção das mulheres, idosos, crianças e indivíduos com deficiência durante um período de crise sem precedentes, evidenciando a capacidade do Estado de responder de maneira ágil e eficaz às necessidades da sociedade.

Embora sua vigência tenha sido limitada ao contexto da pandemia, seus efeitos perduram como um marco importante no avanço das políticas de combate à violência doméstica no Brasil. Exemplo disso temos a nova lei 14.541/2023, baseada na lei 14.022/2020, tornou o atendimento as vítimas de violência doméstica ininterrupto. Com isso, as delegacias passam a funcionar 24 horas por dia, durante todos os dias da semana, inclusive nos feriados. Avanço importantíssimo para proteção as vítimas que necessitam de atendimentos de forma ágil e eficaz.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo esclarecer a importância do debate constante sobre o problema social da violência doméstica. Embora o isolamento social tenha sido implementado em prol da saúde pública, evitando a transmissão do vírus COVID-19, essa medida inesperada agravou a situação das vítimas de agressões domésticas.

Portanto, é essencial ressaltar que a violência doméstica não é um problema novo,

mas a pandemia exacerbou sua gravidade e visibilidade. As vítimas enfrentam desafios significativos para buscar ajuda, incluindo o medo, a vergonha e a impunidade. No entanto, medidas legislativas, como a Lei 14.022/2020, foram implementadas para combater a violência doméstica durante a pandemia, oferecendo proteção não apenas às mulheres, mas também a idosos, crianças e indivíduos com deficiência. Essa legislação enfatizou a agilização do atendimento, possibilitando a solicitação de medidas protetivas de urgência por meio de plataformas online.

Apesar das dificuldades enfrentadas, é crucial destacar que a pandemia destacou a urgência contínua de combater a violência doméstica e garantir a segurança e o bem-estar das vítimas. A cultura machista enraizada na sociedade é um dos principais obstáculos a serem superados, juntamente com o medo e a falta de recursos. O Estado desempenha um papel fundamental na proteção das vítimas, e é essencial continuar buscando abordagens eficazes para prevenir e punir os agressores.

Em conclusão, este estudo destaca a importância de reconhecer e abordar a violência doméstica como um problema social crítico, especialmente em tempos de crise como a pandemia de COVID-19. É fundamental adotar medidas abrangentes de apoio, prevenção e conscientização pública para garantir um ambiente seguro e livre de violência para todas as mulheres e outros grupos vulneráveis. O trabalho contínuo nessa área é essencial para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

FOLHA DE SÃO PAULO. Maioria das mulheres não denuncia agressor à polícia ou à família, indica pesquisa. 2019. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/02/maioria-das-mulheres-naodenuncia-agressor-a-policia-ou-a-familia-indica-pesquisa.shtml>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO; LOCOMOTIVA. Violência Doméstica contra a Mulher na Pandemia. 2020. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/violencia-domestica-contra-a-mulher-na-pandemia-instituto-patricia-galvao-locomotiva-2020/>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

MENEZES, Lilian et al. Impact of social isolation on the domestic violence against women during the COVID-19 pandemic. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 37, n. 4, e00086220, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/FbtYqzqTP35S8qhYxqhrVc/>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

POLITIZE!. Violência doméstica: como a pandemia agravou esse problema social. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-domestica-pandemia/>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

RICELLI, Aline; GRAZIELE, Thalita. Violência Doméstica contra a Mulher: Reflexões sobre o Agravamento no Contexto da Pandemia da COVID-19. 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13938/1/Artigo%20Cient%20C3%ADfico%20-%20Aline%20Ricelli%20e%20Thalita%20Graziele%20-%202021.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL. Violência doméstica em tempos de pandemia. 2021. Disponível em: <https://www.sejus.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2021/01/violencia-domestica-em-tempos-de-pandemia.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

SOUZA, Mariana. Impactos da Pandemia da COVID-19 na Violência Doméstica: Um Estudo de Caso em Goiânia. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/3041/1/Artigo%20Cient%20C3%ADfico%20-%20Mariana.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08.07.2020. [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14022.htm). Acesso em: 19 de setembro de 2023